

NOTA TÉCNICA Nº 40/2011/DENOP/SRH/MP

Assunto: Afastamento Parcial de servidor para cursar pós-graduação stricto sensu

Referência: Documento nº

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 0014/2011/DP/DAA/UFRRJ, de 11/01/2011, que originou o Documento epigrafado, o Diretor do Decanato de Assuntos Administrativos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro solicita orientação quanto à possibilidade de se conceder “afastamento parcial” para servidores que pretendam participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* no país.

ANÁLISE

2. O entendimento do órgão consulente é no sentido de que a Lei nº 8.112, de 1990, não contempla tal afastamento, o que o torna ilegal.

3. Sobre o assunto, devemos observar que a Lei nº 8.112, de 1990, passou a contemplar o Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País, que consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

4. Desse modo, a legislação estabelece que o afastamento do servidor das atribuições do seu cargo se dará de forma integral, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. Caso haja possibilidade de compensação de horário, deverá ser concedido ao servidor o horário de servidor estudante, conforme estabelece o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, esta Divisão corrobora o entendimento da UFRRJ, no sentido de não existir no ordenamento jurídico vigente a possibilidade da concessão de afastamento parcial ao

servidor que pretenda realizar curso de pós graduação *stricto sensu* no país. Em havendo a possibilidade de compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho, deverá ser concedido o horário especial de servidor estudante, em não havendo tal possibilidade, deverá ser concedido o Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.

6. Com tais informações, sugiro o envio dos autos ao Ministério da Educação, para conhecimento e ampla divulgação deste expediente entre os órgãos seccionais que lhes são vinculados, bem como para que dê ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Brasília, 6 de julho de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 6 de julho de 2011.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituto